

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.241, DE 2003

Determina que os estabelecimentos que vendem combustíveis e GLP, diretamente ao consumidor, exponham, detalhadamente, a composição do preço final do produto.

Autor: Deputado Luiz Bassuma

Relator: Deputado Bernardo Ariston

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.241, de 2003 determina que os postos de abastecimento de combustíveis e estabelecimentos de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP devem afixar, de forma visível a distância e aos consumidores em trânsito, as seguintes informações sobre a composição do preço do produto:

- I- parcela do preço relativa à Petrobrás;
- II- parcela do preço relativa às distribuidoras;
- III- parcela do preço relativa aos impostos estaduais;
- IV- parcela do preço relativa aos impostos federais;
- V- parcela do preço relativa ao posto de revenda;
- VI- preço final ao consumidor.

As parcelas definidas nos itens I a V devem estar em moeda corrente e como percentual do valor do preço final ao consumidor definido no item VI.

O art. 2º define, como penalidade ao descumprimento da lei, multa de duas mil UFIR tanto ao estabelecimento de venda de combustível ou de gás liquefeito de petróleo – GLP infrator como à distribuidora a que este se encontre vinculado. A reincidência implica o pagamento do dobro desta

multa. Em caso de terceiro descumprimento, a penalidade se tornaria o fechamento do estabelecimento.

A justificação do projeto destaca como principal benefício da medida uma maior transparência da real composição do preço final do combustível, o que implicaria um maior amadurecimento do consumidor brasileiro desses produtos.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do ilustre Deputado de garantir um maior grau de informação ao consumidor de combustível e GLP contém mérito indiscutível. De fato, em vários setores econômicos, a resolução de falhas de mercado passa pela garantia de provisão adequada de informação para que o consumidor possa tomar decisões consistentes.

No entanto, no caso específico do projeto de lei em tela, há algumas considerações importantes a serem levadas em conta.

Primeiro, a informação a ser prestada deve ser a mais concisa e direta possível. O inciso VII do art. 10 da Portaria ANP¹ 116/00, que definiu a fixação dos preços ao consumidor em lugar visível nos postos de abastecimento, foi um grande avanço nesse sentido. Constitui um preço para cada combustível a ser informado. Ao consumidor, basta checar um valor para efeito de comparação com outros postos, o que torna a informação bastante funcional para a tomada de decisão imediata. Já no caso do Projeto de Lei 1.241, de 2003, além do preço final ao consumidor, define-se a obrigatoriedade de apresentar informações para mais 5 itens em um único combustível. Seria informação demais para o consumidor, o que poderia acabar por confundi-lo ao invés de esclarecê-lo.

Segundo, não seria trivial aos postos revendedores manter atualizada a composição do preço final. Isto, porque os postos têm conhecimento do preço de aquisição apenas nas notas fiscais emitidas pelas distribuidoras e nada mais. No caso dos impostos, por exemplo, estes são recolhidos por substituição tributária pela Petrobrás, a qual, neste caso seria mais um envolvido no esforço de abrir tal estrutura para todos os postos revendedores do país.

Assim, por exemplo, se o posto vender gasolina comum, gasolina aditivada, *diesel*, álcool e GLP, seriam 25 itens de informação a mais. Muito

¹ Agência Nacional do Petróleo.

provavelmente, os postos teriam que contratar um profissional para fazer este acompanhamento, gerando um custo a mais para o administrado, o que pode acabar sendo repassado para preços.

Portanto, o benefício gerado pela informação, além de ser duvidoso, deve ser, quase que certamente, mais do que compensado pelo custo.

Note-se que, em relação à provisão de informação ao consumidor, a ANP já tem disponível na sua *website* uma pesquisa semanal de preços de revenda, distribuição e margens de revenda em mais de 16.000 pontos de venda de combustíveis. A coleta é feita em 411 municípios, no caso de combustíveis líquidos, e em 363 cidades, no caso do GLP. As prefeituras e órgãos de defesa do consumidor locais poderiam divulgar para a sociedade estes preços, já que nem todos têm acesso à internet. Isso já tornaria tal informação disponível para o consumidor interessado, constituindo mecanismo que não onera os custos dos postos.

Enfim, não faz sentido que tal medida seja definida em Lei. Tal como a Portaria ANP 116/00, que define a apresentação dos preços finais em postos de combustíveis, acreditamos que uma portaria seria suficiente para a implementação da medida.

Tendo em vista os argumentos acima citados, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 1.241, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado Bernardo Ariston
Relator